

**PARECER N.º 579/CITE/2023**

**ASSUNTO: Parecer prévio à intenção de recusa de pedido de autorização de trabalho em regime de flexibilidade de horário de trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho.**

**Processo n.º 2657-FH/2023**

1. Em 31.05.2023, a CITE recebeu do ..., cópia de um pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora ..., para efeitos da emissão de parecer, nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.
2. A trabalhadora requerente dirigiu um pedido de horário flexível à sua entidade empregadora em 01.03.2023, que veio a reformular em 05.04.2023, dando a citada reformulação sem efeito, em 02.05.2023, pretendendo que fique em vigor o pedido formulado inicialmente, em 01.03.2023.
3. Para efeitos da contagem dos prazos estabelecidos no artigo 57.º do Código do Trabalho, que são contínuos, só poderão começar a ser contados, a partir do dia seguinte ao dia 02.05.2023.
4. No seu pedido dirigido à entidade empregadora, em 01.03.2023, a trabalhadora com a categoria de ..., a desempenhar funções no Serviço de ..., vem requer horário flexível, *“par prazo indeterminado, enquanto se mantiverem as necessidades mencionadas, no período da manhã de dias uteis”*, por ter uma filha, com 5 meses de idade, com quem vive em comunhão de mesa e

habitação.

5. Tratando-se de um pedido de horário flexível, efetuado de acordo com o disposto nos artigos 56.º e 57.º do Código do Trabalho, verificou-se que a entidade empregadora, excedeu o prazo de 20 dias a que alude o n.ºs 3 do artigo 57º do Código do Trabalho, pois, tendo aquela entidade recebido a comunicação da trabalhadora, em 02.05.2023, de que pretendia dar sem efeito o pedido reformulado em 05.04.2023, pretendendo que fique em vigor o pedido formulado inicialmente, em 01.03.2023, a entidade empregadora, apenas, em 24.05.2023, comunicou à trabalhadora a intenção de recusa do seu pedido, cujo prazo terminava a 22.05.2023, o que nos termos das alíneas a) do n.º 8 do aludido artigo 57º, *“se considera que o empregador aceita o pedido do trabalhador nos seus precisos termos”*, a partir dos cinco dias subsequentes à notificação do presente parecer, conforme dispõe a alínea b) do n.º 8 do mesmo artigo 57.º do Código do Trabalho.
  
6. **Face ao exposto e sem prejuízo de acordo entre as partes, a CITE emite parecer desfavorável à intenção de recusa do ..., relativamente ao pedido de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., pelo que a entidade empregadora deve proporcionar à trabalhadora condições de trabalho que favoreçam a conciliação da atividade profissional com a vida familiar e pessoal, e, na elaboração dos horários de trabalho, deve facilitar à trabalhadora essa mesma conciliação, nos termos, respetivamente, do n.º 3 do artigo 127.º, da alínea b) do nº 2 do artigo 212.º e n.º 2 do artigo 221.º, todos do Código do Trabalho, aplicáveis, também, aos/às trabalhadores/as em funções públicas, por força do artigo 4.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho, e, em conformidade, com o correspondente princípio, consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa.**

**APROVADO EM 20 DE JUNHO DE 2023, POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS DA CITE.**